



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15536.720007/2019-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.296 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GILBERTO DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201004.632, de recurso de ofício e voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: conhecimento de Recurso de Ofício quando excluída tão somente a responsabilidade solidária, sem alteração no valor do crédito tributário lançado. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

RECURSO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXONERADO

Não se conhece do recurso de ofício quando não há valor de crédito exonerado.
Inteligência do art. 1º da Portaria MF 63/2017

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Quanto aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários, por unanimidade em negar-lhes provimento.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 1401-002.881, deve ser conhecido o Recurso de Ofício efetuado pela DRJ quando ocorre tão somente a exclusão da responsabilidade solidária.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o seu não conhecimento, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

Foi formalizado o presente processo administrativo para rediscussão da matéria relativa ao conhecimento do recurso de ofício, e foi dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário no PAF originário sob o nº 15540.720472/2013-75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que não deve ser conhecido.

O art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente*” e determina o § 6º que “*o recurso deverá demonstrar a divergência arguida*”. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

A despeito do caráter decisivo e descritivo de tais regras regimentais, inexistente demonstração de tal pressuposto recursal.

Tal falta de demonstração provavelmente tenha ocorrido em função de uma diferença fática substancial entre o paradigma e o presente caso. Com efeito, diferentemente do paradigma, no qual realmente houvera o afastamento da solidariedade, no presente caso a solidariedade foi integralmente mantida pela DRJ, sem qualquer exoneração do sujeito passivo solidário. Veja-se, nesse contexto, o registro da decisão do acórdão de impugnação:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos moldes do voto do relator, para:

I – acolher a arguição de exclusão da responsabilidade por infração dos sócios administradores, mantendo, entretanto, a solidariedade pelo interesse comum destes e da empresa na situação que constitui o fato gerador do crédito;

Quer dizer, embora tenha sido excluída a responsabilidade por infração, foi expressamente mantida a solidariedade por alegado interesse comum. O seguinte trecho da fundamentação do acórdão de impugnação é igualmente ilustrativo:

Quanto ao art. 135 do CTN, refere-se à responsabilidade pessoal por infração, que é, consoante doutrina majoritária, incompatível com a responsabilização solidária previamente atribuída. É que as responsabilidades solidária e por infração são institutos distintos e que não admitem a convivência recíproca.

A responsabilidade por infração, nos moldes do supracitado comando codificado, transfere ao terceiro, que age com excessos de poder ou executa o ato violador da lei, contrato social ou estatuto, a responsabilidade integral pela obrigação tributária infringida, não havendo como a compartilhar com o contribuinte.

Em síntese, portanto, realmente inexistiu exoneração por parte da DRJ, mormente porque a solidariedade implica a possibilidade de a Fazenda Nacional cobrar a totalidade do crédito tributário em face de qualquer um dos sujeitos passivos solidários (arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional), sem possibilidade de invocação de benefício de ordem (art. 124, parágrafo único).

Logo, diante da inexistência de similitude fático e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Sobre a Súmula CARF 103, invocada pelo recorrido como impeditiva do conhecimento recursal, entendo que ela trata de uma hipótese ligeiramente diversa – exoneração do crédito tributário, pela DRJ, em montante superior ao limite de alçada, mas que, por ocasião do julgamento do recurso, tenha havido elevação de tal montante em patamar superior ao valor exonerado – e que a aplicação de tal enunciado perpassaria o mérito do recurso, sobretudo porque seria necessário verificar se existiu ou inexistiu exoneração do crédito tributário pela DRJ.

De resto, o § 6º do art. 67 do Regimento permite expressamente a indicação de um único paradigma, pois alude a **até** dois paradigmas, indicando, de forma indubitável, o cabimento da indicação de um único julgamento divergente.

Portanto, é a inexistência de similitude que impede o conhecimento do apelo fazendário, e não as duas circunstâncias acima, reclamadas pelo recorrido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci